DOS LIMITES DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

THE LIMITS OF ADOPTING ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES IN THE EXECUTION OF CASH BENEFITS: AN ANALYSIS BASED ON THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE.

Camila Soares Dos Santos[1]

RESUMO: Consideradas as repercussões jurídicas causadas a partir da ampliação dos poderes do juiz no Código de Processo Civil de 2015, tornou-se necessária a definição de diretrizes para o conceito amplo trazido no bojo do art. 139, IV do CPC. Pensando nisto e em toda a controvérsia envolvida no tema, o presente artigo possui como escopo a análise sistêmica das medidas executivas atípicas nas execuções por quantia certa a partir dos limites definidos pela doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

SUMMARY: Considering the legal repercussions caused by the expansion of the judge's powers in the 2015 Code of Civil Procedure, it became necessary to define guidelines for the broad concept brought in the context of art. 139, IV of the CPC. Thinking about this and all the controversy involved in the theme, the present article aims at the systemic analysis of the atypical executive measures in executions for a certain amount from the limits defined by the doctrine and jurisprudence of the Superior Court of Justice.

PALAVRAS-CHAVE: Atipicidade das medidas executivas; Execução por quantia certa; Poderes do juiz.

KEYWORDS: Atypicality of executive measures; Execution for a certain amount; Powers of the judge.

DATA DE RECEBIMENTO: 03/08/2021

DATA DE APROVAÇÃO: 01/12/2021

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, muito tem se discutido dentro dos últimos 5 anos acerca do poder geral de adoção de medidas executivas conferida pelo art. 139, IV do mesmo código.

[1] Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogada da Ford Motor Company Brasil – Matriz. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4303007510894268. Contato: ca.soares_@hotmail.com.

A ampliação dos poderes do juiz no contexto da execução de prestação pecuniária despertou a imaginação dos magistrados e oportunizou decisões inéditas como a suspensão de CNH, cancelamento de CPF, bloqueio de passaporte e outras medidas inusitadas.

Considerando o cenário de incertezas e a amplitude da disposição legal, a doutrina e jurisprudência tem se ocupado em traçar parâmetros para a aplicação das medidas atípicas a fim de interpretar o aludido dispositivo sistematicamente e, assim, evitar a discricionariedade do juiz e violação de direitos fundamentais.

Por todo o quanto exposto, o presente artigo tem o escopo de compilar as principais diretrizes projetadas pela doutrina, bem como expor a aplicação prática das referidas limitações das medidas executivas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1 CONCEITOS RELACIONADOS A EXECUÇÃO

Antes de adentrar ao tema, é relevante que sejam traçados breves conceitos do que se toma por execução.

A atividade jurisdicional pode ser fragmentada em cognitiva (também chamada de ação de conhecimento) e executória (ação de execução). Na primeira, temos uma atividade que busca a análise dos fatos e provas pelo juiz a fim de que o direito seja aplicado ao caso concreto. Na segunda, temos uma atividade que busca a efetividade prática do direito da parte, ou seja, a materialização no mundo dos fatos do direito ao qual o exequente é titular. Temos como exemplo da atividade jurisdicional executória a expropriação de bens do devedor, hipótese em que o crédito do credor será satisfeito mediante a entrega do dinheiro obtido com a alienação do patrimônio.[2]

A atividade executiva poderá ocorrer de duas formas, mediante ação autônoma ou por cumprimento de sentença. Em conceitos rasos, a ação autônoma, em regra, se dará diante das hipóteses de título executivo extrajudicial previstos no art. 784 do CPC, ocasião em que não há um processo de conhecimento prévio. Em contrapartida, o cumprimento de sentença se dará pela execução da sentença no

[2] Wambier, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** processo cautelar e procedimentos especiais, vol. 3. 14. ed. --São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.p. 52.

próprio processo em que foi proferida, ou seja, se trata de execução de título judicial que reconhece o dever de pagar, de fazer, não fazer ou entregar coisa, bem como execução dos demais títulos previstos no art. 515 do CPC.

No tocante ao cumprimento de sentença, resta pertinente acentuar que, diferentemente das sentenças declaratórias e constitutivas, as sentenças condenatórias não trazem em seu bojo a plena eficácia pretendida do provimento jurisdicional. Sendo assim, se tratando de decisão não autossuficiente, não se admite que o juiz *ex officio* promova os atos executivos, de modo que caberá ao exequente dar início à execução para enfim satisfazer o crédito constituído no título judicial[3].

Visto isto, em virtude do princípio da inércia da jurisdição[4] adotado pelo regramento processual civil, caberá ao credor, por meio de execução autônoma ou por cumprimento de sentença, dar início ao procedimento executivo a fim de obter o cumprimento forçado da obrigação.

2 DOS PODERES DO JUIZ

O processo, apesar de ser iniciado pela parte, se desenvolve por impulso oficial conforme prevê o art. 2º do CPC. É neste cenário que, pensando no adequado desenvolvimento do processo, o art. 139 caput dispõe que incumbe ao juiz a sua direção, traçando em 10 incisos[5] parâmetros e poderes que assegurem uma evolução processual em consonância com os valores e princípios processuais e constitucionais.

[3] ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 528.

[4] O princípio da Inércia trata-se sobretudo de uma consequência da vedação à autotutela. Isto porque, uma vez vedado às partes que realizem "justiça com as próprias mãos", o Estado reserva para si o monopólio do poder de resolução dos conflitos, de forma que seu representante atuará nos interesses dos jurisdicionados de forma neutra e imparcial. A vista disto, caso o juiz promovesse de ofício processo, sua imparcialidade restaria prejudicada uma vez que certamente tenderia a julgar a lide com a inclinação que o motivou a promover a ação. Por isto, pelo princípio da inércia, caberá a parte que teve o seu direito material violado bater às portas do judiciário para obter a satisfação da tutela pretendida. Não obstante, diante do binômio conhecimento e execução, a mesma lógica se aplica à fase executiva dentro do processo de conhecimento, devendo a parte interessada requerer o prosseguimento dos atos executivos após a sentença condenatória para obter a efetivação de seu direito. Sobre o assunto, Cf. PUOLI, José Carlos Baptista. **Os Poderes do Juiz e as Reformas do Processo Civil.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p.29

[5] Por fugir do escopo do presente trabalho, não serão analisados os 10 incisos do art. 139.

Neste sentido, temos o entendimento de Roberto Sampaio Contreiras De Almeida:

> Vale lembrar o papel do magistrado na condução da atividade jurisdicional e decorrência direta da regra contida no art. 2.º, mediante a qual o desenrolar do processo, com a mudança de uma fase para outra do procedimento, depende do impulso oficial dado pelo Estado-juiz, muito embora essa prerrogativa, ou melhor, esse poder/dever do juiz deva ser conciliado com o consagrado princípio da demanda, de maneira que a iniciativa da parte continua sendo, como regra geral, imprescindível para o início do processo[6].

Para além do impulsionamento do processo, os poderes do juiz se prestam igualmente a propiciar a efetiva entrega da tutela jurisdicional buscada pelo demandante. Isto porque, não basta que o direito seja reconhecido à parte mediante decisão transitada em julgado, é necessário que o direito constante na decisão se materialize e se concretize no mundo dos fatos.

Para que o comando judicial tenha o condão de "sair do papel" e o processo se preste a amparar os valores processuais e constitucionais, os poderes do juiz exercem relevante papel, permitindo que se resolva com justiça o caso levado à apreciação jurisdicional.[7]

> Nessa linha, devem ser levados em conta os aspectos externos do processo, que são ligados aos seus objetivos e resultados a perseguir, não somente no plano individual, mas, sobretudo, no coletivo e social, na medida em que o processo consiga atingir resultados práticos capazes de contribuir para a almejada pacificação social, considerada escopo magno do processo[8].

Assim, verifica-se que na atual dinâmica processual exige-se uma postura mais ativa do judiciário em busca da justiça, o que legitima os instrumentos conferidos ao juiz pelo legislador a fim de que se busque a efetivação do princípio da cooperação e consequentemente, a pacificação dos conflitos sociais.

2.1 DOS PODERES DO JUIZ DO ART. 139, IV

A recorrência da inefetividade do processo executivo há tempos tem causado verdadeira preocupação, tornando-se o calcanhar de Aquiles do judiciário.

---

[6] ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes, dos deveres, da responsabilidade do juiz. *In:* Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr, Eduardo Talamini e Bruno Dantas (Coordenadores). **Breves Comentários Ao Código de Processo Civil.** 1ª ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 393.

[7] ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 212.

[8] ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. . Dos poderes, dos deveres, da responsabilidade do juiz. *In:* Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr, Eduardo Talamini e Bruno Dantas (Coordenadores). **Breves Comentários Ao Código de Processo Civil.** 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 394.

Uma das motivações para a reforma processual do novo código foi a necessidade de adequação do sistema processual aos valores constitucionais, enraizando, assim, um modelo constitucional de processo[9].

Neste contexto de simetria entre princípios constitucionais e legislação processual, restou disposto no art.4º do CPC que "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Além disso, também restou estipulado no Art. 6º do mesmo código que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Sendo assim, como norma fundamental processual, restou estipulado que além da resolução do mérito, a parte também possui o direito de lhe ter entregue o bem da vida, que nada mais é que o motivo de ter ingressado no judiciário. Sobre o assunto, afirma Trícia Navarro:

> Esta norma fundamental deve guiar os sujeitos processuais, mas em especial o magistrado, em toda sua atuação, quebrando a dicotomia cognição x execução, a fim de que os dois momentos sejam considerados sob a premissa única da finalidade ou do resultado final pretendido[10].

Pensando nisso, o CPC de 2015 inovou ao ampliar os poderes do juiz e lhe conferir uma cláusula geral[11] de adoção de medidas coercitivas nas obrigações de pagar quantia, fixando o seguinte:

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
> IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.[12]

Ressalte-se que a atipicidade das medidas não se trata de inovação do novo código pois, a atipicidade dos meios executórios já era prevista no código de 1973 no tocante as execuções de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa[13]. O

---

[9] NAVARRO,Trícia. **A Atuação do Juiz e as Medidas Executivas no CPC/15**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15> Acesso em 15 mar. 2021.

[10] *Id*., *Ibid*., Acesso em 15 mar. 2021.

[11] "Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os estrenis da estrutura lógica normativa." – JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da ; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. . *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p. 310.

[12] Código de Processo Civil de 2015.

[13] Art. 461, caput e §5º c/c art. 451-A, §3º do CPC de 1973.

que modificou, no atual diploma, foi a extensão da possibilidade de adoção da atipicidade também no âmbito das prestações pecuniárias.

Apesar desta extensão conferida pelo art. 139 inciso IV do CPC, importante frisar que a execução por quantia certa, incluindo-se aqui o cumprimento de sentença por quantia certa, peculiariza-se pela tipicidade das medidas executivas, ou seja, todo o procedimento executivo resta detalhadamente previsto na legislação processual.

À vista disto, não se pode presumir que o poder conferido pelo 139, IV autorize o magistrado a se utilizar da atipicidade de forma ilimitada, pois se assim fosse, todas as disposições previstas tipificadas no código seriam vislumbradas como meras sugestões, o que é inconcebível.

2.2 DAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS E SUB-ROGATÓRIAS

Para viabilizar uma melhor compreensão, pertinente que se faça uma breve distinção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias.

As medidas indutivas e coercitivas buscam a satisfação da obrigação mediante a ação do próprio obrigado. São necessárias, sobretudo, quando falamos em obrigações infungíveis, em que não é possível que o judiciário realize a obrigação de forma alternativa e obtenha um resultado prático igual ou equivalente. Nas medidas indutivas, busca-se convencer o obrigado a realizar a obrigação voluntariamente mediante a concessão de uma vantagem, por exemplo, a sanção premial concedida no art. 827, §1º do CPC, que reduz os honorários pela metade caso o devedor pague o débito no prazo de três dias. De modo oposto, a medida coercitiva busca pressionar o obrigado mediante a imposição de uma sanção negativa, como no exemplo da imposição de multa de 10% e honorários prevista no art. 523 §1º do CPC caso o autor não efetue o pagamento voluntário dentro do prazo legal. Pelo exposto, verifica-se que ambas possuem o mesmo objetivo, qual seja: o cumprimento da obrigação pessoalmente pelo devedor, todavia, se distinguem pela natureza da sanção.

As medidas mandamentais, por sua vez, são aquelas que o seu descumprimento ensejará na prática de crime de desobediência. Igualmente às hipóteses anteriores, visam o cumprimento pessoal da obrigação pelo devedor.

Por fim, as medidas sub-rogatórias são aquelas utilizadas pelo judiciário a fim de cumprir a obrigação de forma alternativa e obter o resultado prático equivalente. Nesta hipótese, a obrigação é cumprida integralmente pelo juiz ou terceiro sem qualquer contribuição do devedor, bastando que o mesmo não crie entraves. As referidas medidas são utilizadas diante de obrigações fungíveis e, temos como exemplo, a alienação de bem penhorado com a consequente entrega do montante obtido ao credor.

3 DOS LIMITES E DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ATÍPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

Tendo em vista a omissão legal quanto a um rol taxativo ou exemplificativo de medidas executivas, temos nos deparado com decisões inusitadas que, com base na cláusula geral, se utilizaram de medidas coercitivas atípicas de cancelamento de cartão de crédito, apreensão de passaporte, suspensão de CNH, suspensão de CNPJ e CPF, com o fito de pressionar o obrigado a pagar o débito[14]. Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, a indeterminação do dispositivo legal vem "permitindo e estimulando um exuberante leque criativo do magistrado"[15].

Pela insegurança jurídica proporcionada e a amplitude interpretativa ensejada pelo dispositivo legal, a doutrina passou a interpretar o referido dispositivo sistematicamente de forma que, a partir da legislação processual e constitucional, fossem estabelecidos critérios básicos para a adoção de medidas atípicas.

[14] GARCIA, Andressa. **Ostentação nas redes sociais vira prova na Justiça contra "caloteiros".** Disponível em: https://garciandressa.jusbrasil.com.br/noticias/222209078/ostentacao-nas-redes-sociais-vira-prova-na-justica-contra-caloteiros. Acesso em 01 mar. 2021.
SILIS, Daniela; OJEDA, Ricardo. **Publicações em redes sociais podem servir de provas na Justiça, diz Juiz.** Disponível em: https://www.perfilnews.com.br/noticias/bolsao/publicacoes-em-redes-sociais-podem-servir-de-provas-na-justica-diz-juiz. Acesso em 01 mar. 2021.
VALOR ECONÔMICO: "**Endividado ostenta vida em rede social e tem CNH suspensa**" Disponível em: https://www.valor.com.br/legislacao/5946573/endividado-ostenta-vida-em-rede-social-e-tem-cnh-suspensa. Acesso em 12 mar. 2021.
[15] RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de Motorista?. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p.85.

3.1 DOS LIMITES E PRESSUPOSTOS

Haja vista a sensibilidade do tema, a doutrina não é unanime quanto aos limites para a aplicação da atipicidade das medidas executivas nas execuções de pagar quantia. Nos depararemos adiante com autores que negam a incidência das medidas executivas, outros que defendem a sua incidência de forma muito limitada, e ainda, autores que reconhecem a possibilidade de sua aplicação, arquitetando diretrizes.

Critério majoritariamente adotado pelos doutrinadores, se mostra o princípio da proporcionalidade[16]. A proporcionalidade, prevista no art. 8º do CPC, deve ser interpretada no caso concreto a partir de três perspectivas, a adequação (o meio escolhido será apto a alcançar o fim desejado?), necessidade (não há outro meio de se obter o resultado?) e proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens estão em simetria com as desvantagens?).[17]

Na esfera da adequação, Trícia Navarro entende que o meio deve ser harmônico com o fim pretendido. Para isto, exemplifica que:

> [...] "dívida de veículos poderia ensejar a suspensão da CNH; [...] a dívida de cartão de crédito poderia impedir o fornecimento de novas linhas de crédito ou de outros benefícios bancários", demonstrando verdadeira pertinência temática entre o objeto e a medida. [18]

Em contraposição, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira entendem que a adequação se trata das "escolhas de meios que tenham condições de promover algum resultado significativo e que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado

[16] O princípio da proporcionalidade se trata de uma diretriz utilizada como instrumento na avaliação dos meios empregados e finalidades pretendidas pelas normas jurídicas. Para tanto, o princípio da proporcionalidade se divide em três subprincípios, quais sejam: adequação (aptidão no meio utilizado para atingir a finalidade pretendida), necessidade (verificação de que se trata do meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (ponderação entre os bens jurídicos em conflito). Sobre o tema, Cf. ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 106.

[17] JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da ; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. . *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p. 319.

[18] NAVARRO,Trícia. **A Atuação do Juiz e as Medidas Executivas no CPC/15**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15> Acesso em 15 mar. 2021.

almejado"[19], o que significa dizer que não haveria necessidade de pertinência temática, posicionamento que também é sustentado por Gabriela Expósito e Sara I. Levita[20]

No que tange a necessidade, restam abarcados implicitamente outros dois princípios amplamente citados pela doutrina, sendo eles a razoabilidade, prevista no art. 8º do CPC, e o princípio da menor onerosidade, disposta no art. 805 do mesmo código. A razoabilidade nas palavras de Gabriela Expósito e Sara Imbassahy "promove a harmonização de uma norma geral quando da sua implementação em cada caso específico, sendo necessário como critério de decisão, para tanto, a equidade"[21]. Já o princípio da menor onerosidade, visa impor equilíbrio aos direitos do credor e devedor, evitando que, em um ato abusivo, o credor opte por usufruir de meio mais gravoso ao executado, causando-lhe constrangimento evitável e de cunho pessoal.

Em sequência, relevante ressaltar que, para a concessão da medida inominada, é imperioso que se observe a motivação prevista nos arts. 489 e 11 do CPC. A correta e minuciosa fundamentação é de suma importância, sobretudo diante de uma cláusula indeterminada cujo o controle de sua aplicabilidade restaria prejudicado se assim não se cumprir. Para Guilherme Sarri Carreira e Vinicius Caldas da Gama Abreu, deve "o julgador prestar as contas e deixar claro os motivos pelos quais está se valendo de uma medida atípica, devendo ainda esclarecer quais foram os motivos que o levaram a a tomar determinada medida naquele caso concreto"[22].

Ainda que determinada a medida *ex officio*[23], não há que se olvidar que para a utilização das medidas inominadas deve haver o prévio debate das partes, oportunizando-se, assim, a observância do princípio do contraditório previsto nos arts. 9º e 10º do CPC e a construção democrática do provimento jurisdicional.

---

19 DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da ; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. Cit. p. 321.

20 "[...] exigir a pertinência como requisito essencial poderia impossibilitar a utilização de medidas atípicas sem pertinência menos gravosas". EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão de cnh como medida executiva atípica. . *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p. 362.

21 Id., Ibid., p. 354.

22 ABREU, Vinicius Caldas da Gama, CARREIRA, Guilherme Sarri. Dos poderes do Juiz na Execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p. 255.

23 Enunciado 396 FPPC: As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º.

Outro pressuposto amplamente adotado é a subsidiariedade, ou seja, para que seja possível a utilização das medidas inominadas é necessário que todas as medidas tipicamente previstas no código sejam completamente esgotadas e ineficazes, caracterizando, portanto, um instrumento excepcional e subsidiário.

Adiante, critério que muito tem se adotado, trata-se da ocultação patrimonial, como assim ensina Luiz Carlos Souza Vasconcelos:

> É crucial que o devedor com sua conduta obstrua a ação da justiça, com a ocultação ou sonegação de bens, que comprovadamente tem a propriedade, ou transfere os seus bens de forma fraudulenta a terceiros.[24]

A ocultação patrimonial (ou blindagem patrimonial) em breve síntese, é a ocultação dolosa do patrimônio pelo devedor a fim de frustrar/obstruir a execução.

É comum nos depararmos com relatos de que, embora não tenham sido localizados bens passíveis de penhora, em uma completa contradição a realidade processual, o executado ostenta e explana verdadeira vida de luxo nas redes sociais.[25] Nestes casos, se supõe a utilização de laranjas, empresas fantasmas, divórcios simulados e outros meios com o fito de obter a suspensão do processo e posterior prescrição intercorrente.[26] Neste cenário, entende Eduardo Talamini que as medidas atípicas se mostram "de fundamental importância na execução para pagamento de quantia"[27].

É de se ponderar que, na maioria das vezes, provar o ato fraudulento não é uma tarefa simples, pois "muitas das vezes, o esvaziamento patrimonial é extremamente bem arquitetado e são necessários anos (e diversos incidentes) para se chegar a um bem que satisfaça o crédito devido e já reconhecido pelo Poder Judiciário"[28]. Sendo assim, apesar de relevante a utilização do referido critério, evidente que se encontrará embaraços na comprovação do ato fraudulento.

---

[24] VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A Jurisdição Sob o Prisma da Tutela Efetiva dos Direitos e Sua Relação Com a Atipicidade dos Meios Executivos. *In*: Coordenação geral: Fredie Didier Jr. Coleção **Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p.816.

[25] "Vida de Luxo e Ostentação nas redes sociais gera apreensão de documentos do devedor" - Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/282142/vida-de-luxo-e-ostentacao-nas-redes-sociais-gera-apreensao-de-documentos-de-devedor. Acesso em 23 mar. 2021.

[26] RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de Motorista?. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p. 80.

[27] TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de Adoção de Medidas Executivas E A Sua Incidência, Nas Diferentes Modalidades de Execução. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas** Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.p. 51.

[28] RICHTER, B. M. P.; SILVA, Natália da. O controle de convencionalidade como limite para a discricionariedade do juiz na execução: análise das decisões recentes que têm aplicado o artigo 139, IV, do Novo

Outro pressuposto adotado, contudo, com menor incidência, é o princípio da patrimonialidade. Desde a edição da Lex Poetelia Papiria, no ano de 326 a.c, a atividade executiva passou a incidir tão somente sobre o patrimônio, sendo vedado que a execução recaia sobre o corpo do devedor ou que o mesmo seja reduzido a condição de escravo, restrição que retrata o princípio da patrimonialidade. Consoante dispõe o art. 789 do CPC, o executado responde com todos os seus bens presentes e futuros, o que significa dizer que, a sistemática adotada pelo novo CPC não afasta o princípio da patrimonialidade, devendo o mesmo ser considerado como critério para aplicabilidade de medidas executivas. Neste sentido, defende Alexandre Freitas Câmara:

> Essas medidas, coercitivas ou sub-rogatórias, devem, necessariamente, ter caráter patrimonial, sob pena de violar-se o princípio da patrimonialidade da execução, criando-se uma responsabilidade não patrimonial onde só se admite que o executado responda com seus bens. [29]

Por fim, para Eduardo Talamini, o campo de atuação das medidas executivas atípicas deve ser restrita ao dever de colaboração e não obstrução da justiça. Consoante seu posicionamento, a sentença de pagar quantia, por si só, não contém força mandamental, o que significa dizer que não há margem para a aplicação do art. 139, IV do CPC. Sob esta perspectiva, a atipicidade se prestaria aos casos em que o devedor obsta o acesso aos bens, oculta seu patrimônio, transfere os bens a terceiros e emprega meios para dificultar a satisfação do crédito.

Neste cenário, a força mandamental decorreria dos arts. 772 a 774 do CPC, que dispõem de um rol de condutas de caráter público a fim de que a execução e as medidas expropriatórias possam se desenvolver. Nestas hipóteses, o juiz restaria autorizado a se utilizar da atipicidade para garantir o cumprimento de sua decisão. [30]

Código de Processo Civil .*In*: **Controle de convencionalidade:** TEMAS APROFUNDADOS. v.1, 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 565.

[29] CÂMARA, Alexandre Freiras. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivas atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *In:* Coordenação geral: Eduardo Talamini. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas** Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.p. 236.

[30] TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de Adoção de Medidas Executivas e a Sua Incidência, Nas Diferentes Modalidades de Execução. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas** Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p. 51.

3.2 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Akaren de Assis[31], na contramão de grande parte da doutrina, defende pela inconstitucionalidade da medida. Sob sua perspectiva, o art. 139, IV do CPC deve ser empregado unicamente na fase de cumprimento de sentença (não se aplicando aos títulos extrajudiciais), utilizando-se, para tanto, de meios executivos típicos, sob pena de se representar penalidade ao executado.

Araken sustenta seu posicionamento a partir do princípio do devido processo legal e dignidade da pessoa humana, que restariam expressamente violados ante a reprimenda não previamente fixada e o caráter punitivo da medida.

Ato contínuo, pondera que, por mais inadequada que seja a conduta de um executado que esbanja nas redes sociais, não cabe ao judiciário apropriar-se do rancor do credor, e tampouco "erradicar os maus costumes e reformar a moralidade social"[32].

Em outra perspectiva, Natália Diniz da Silva e Bianca Richter[33] analisam as decisões que apreenderam passaporte e CNH do executado a partir do controle de convencionalidade[34].

A partir do controle de convencionalidade, o STF vedou a prisão civil de depositário infiel no RE n 466.343/SP ante a incompatibilidade da legislação infraconstitucional com o Pacto de San José da Costa Rica. Em breve síntese, o entendimento que prevaleceu a partir da referida adequação legislativa foi que, entre uma ponderação entre o direito de crédito e o direito de ir e vir, o direito de ir e vir deve prevalecer.

Nesta ótica, vale dizer que a aplicação das medidas executivas atípicas deve adotar a mesma lógica, qual seja, o direito de ir e vir deve prevalecer sobre o direito de crédito do exequente, utilizando-se do controle de convencionalidade como limite para a intepretação do art. 139, IV do CPC:

---

[31] ASSIS, Araken de. Cabimento e Adequação dos Meios Executórios "Atípicos". *In:* **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas** Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.p. 127 – 131.

[32] ASSIS, Araken de. Cabimento e Adequação dos Meios Executórios "Atípicos". *In:* **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas** Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p. 131.

[33] RICHTER, B. M. P.; SILVA, N. D. .O controle de convencionalidade como limite para a discricionariedade do juiz na execução: análise das decisões recentes que têm aplicado o artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil. *In:* **Controle de convencionalidade:** TEMAS APROFUNDADOS. v.1, 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 720 .

[34] Adequação da legislação infraconstitucional com os tratados e convenções internacionais quando tenham status supralegal.

> Está em xeque aqui a necessidade da entrega da tutela jurisdicional buscada perante o Poder Judiciário *versus* os limites para a perseguição do direito de crédito. E é necessário analisar esses comandos judiciais justamente sob a ótica dos princípios que orientam o próprio processo executivo e ir além, sob a ótica do direito de ir e vir garantido constitucionalmente. [...]Ainda há outro ponto que esgota quaisquer dúvidas acerca da aplicação do controle de convencionalidade como limite à discricionariedade judicial do art. 139, IV, NCPC: é o artigo 13 do NCPC, que estabelece: "A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.[35]

À vista disto, consoante o entendimento supra, as medidas atípicas que privem a liberdade de locomoção em execuções de prestação pecuniária afrontam diretamente a Constituição Federal, bem como está em desconformidade com o Pacto de San José da Costa Rica.

Em defesa da constitucionalidade da atipicidade das medidas executivas, Gabriela Macedo Ferreira pondera que trata-se de uma técnica processual que "pode autorizar uma releitura completa do sistema de execução, sendo uma luz no fim do túnel"[36]. Sustenta que esta ampliação dos poderes do juiz enseja na valorização na autoridade das decisões judiciais, não podendo ser considerado inconstitucional quando em verdade busca efetivar o direito fundamental da tutela jurisdicional executiva.

Em sequência, Gabriela Macedo Ferreira explica seu raciocínio aduzindo que as decisões que concedem medidas coercitivas de cunho restritivo de direitos em verdade não implicam no aniquilamento de direitos fundamentais pois, no caso concreto, haverá o sopesamento entre direito constitucionais, devendo prevalecer o de maior peso.[37] Com o fito de refutar argumentos contrários à constitucionalidade da medida com base na violação do devido processo legal, segue invocando os fundamentos a seguir:

> Ocorre que o direito a efetividade da tutela executiva é corolário do devido processo legal, do direito ao acesso à justiça, direitos de igual envergadura constitucional aos direitos individuais e que devem ser sopesados, com observância ao postulado da proporcionalidade.

[35] RICHTER, B. M. P.; SILVA, Natália da. O controle de convencionalidade como limite para a discricionariedade do juiz na execução: análise das decisões recentes que têm aplicado o artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil. *In*: **Controle de convencionalidade:** TEMAS APROFUNDADOS. v.1, 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.p. 576.

[36] FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código e Processo Civil. . *In:* Coordenação geral: Eduardo Talamini. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas** Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.. p. 379.

[37] Id., Ibid., p. 383.

> Não há que se falar em carência de direito constitucional quando temos direitos igualmente fundamentais de ambos os lados.[38]

Portanto, sob a supra perspectiva, as medidas inominadas são revestidas de constitucionalidade e, havendo o confronto entre direitos constitucionais, haverá o sopesamento de acordo com o caso concreto, sem que isso configure afastamento absoluto do direito fundamental do executado.

Júlio Camargo de Azevedo e Fernando da Fonseca Gajardoni também discorrem em defesa da constitucionalidade da atipicidade das medidas executivas. Para isto, trazem contra-argumentos acerca da aparente identidade das medidas executivas atípicas com a pena de interdição de direitos com previsão no art. 47 do Código Penal[39]. Rebatem afirmando que as finalidades dos institutos estão sendo completamente ignoradas. Isto porque as medidas coercitivas do art. 139, IV não possuem caráter punitivo, mas sim de pressionar o devedor a cumprir a obrigação. Já na esfera criminal, as penas restritivas de direitos buscam punir o executado por ato ilícito, punível e culpável, sendo evidente que se tratam de coisas distintas. A medida punitiva é o fim, enquanto a coercitiva é o meio.[40]

Uma vez já explanados os principais argumentos ventilados pela doutrina, convém destacar a diferenciação da medida punitiva da medida coercitiva, o que se fará adiante.

3.3 DAS MEDIDAS COERCITIVAS E PUNITIVAS

Considerando o cunho restritivo de medidas coercitivas como suspensão de CNH, apreensão de passaporte, cancelamento de cartão de crédito e outras, muito se tem falado acerca de eventual essência punitiva destas medidas.

Importante frisar que no sistema processual brasileiro as medidas coercitivas e punitivas não podem ser confundidas pois, embora ambas possam ser aplicadas ao executado, tratam-se de atuações distintas do juiz.

---

[38] Id., Ibid., p. 388.

[39] Art. 47 do Código Penal: "As penas de interdição temporária de direitos são: I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. IV - proibição de freqüentar determinados lugares. V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos."

[40] AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Um Novo Capítulo na História das Medidas Executivas Atípicas. Disponível em:** <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018> Acesso em 21 mar. 2021.

No modelo anglo-americano, as medidas punitivas e coercitivas decorrem de um único poder, sendo ele o *contempt of court*, que tem como base a proteção da autoridade da justiça e o respeito à sua dignidade.[41]

Não se aplicando a mesma lógica no direito brasileiro, é necessário que se faça a distinção de ambos conceitos com o escopo de alcançar sua correta aplicação. Vejamos breve distinção realizada por Marcelo Abelha Rodrigues:

> O que define uma medida processual como coercitiva ou punitiva é a sua finalidade imediata [inegável que como toda e qualquer sanção punitiva, há, sempre, embutida e inerente uma função coercitiva decorrente do risco da punição, mas este não é o fim primeiro da regra do art. 77, §2º], ou seja, se ela serve de instrumento necessário e adequado parse obter um resultado ou se ela serve para punir uma conduta já realizada.[42]

Há de se lembrar que, a exemplo da multa, existem medidas que podem atuar tanto de forma coercitiva quanto de forma punitiva, de forma que a denominação adotada não pode ser utilizada como critério de distinção, mas sim a sua finalidade.

Em análise do tema, Guilherme Sarri Carreira e Vinicius Caldas da Gama Abreu pontuam que, ao contrário das medidas coercitivas, no campo das medidas punitivas não é possível se falar em atipicidade, pois nesta esfera vigora o princípio da estrita legalidade.[43]

Feitas as considerações supra, vemos que, a percepção inicial de alguns autores tem questionado a correta aplicação das medidas atípicas coercitivas, ressaltando o eventual cunho punitivo buscado.

Bianca Pereira Richter e Natália Diniz concluem que as medidas inominadas que apreenderam passaporte e suspenderam a CNH do executado atuaram em verdade com verdadeiro caráter punitivo, "como se vingança pessoal fosse"[44].

---

[41] RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de Motorista?. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p. 83.

[42] RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de Motorista?. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018p. 86.

[43] ABREU, Vinicius Caldas da Gama, CARREIRA,Guilherme Sarri. **Das medidas atípicas nas execuções por quantia certa:** a questão agora chegou no Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-36-das-medidas-atipicas-nas-execucoes-por-quantia-certa-a-questao-agora-chegou-no-supremo-tribunal-federal> Acesso em 20 mar.2021.

[44] RICHTER, B. M. P.; SILVA, Natália da. O controle de convencionalidade como limite para a discricionariedade do juiz na execução: análise das decisões recentes que têm aplicado o artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil .*In*: **Controle de convencionalidade:** TEMAS APROFUNDADOS. v.1, 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.p. 571.

Em posicionamento similar, Marcelo Abelha Rodrigues, entende que, medidas como estas tratam-se de "uma punição pela violação do dever de boa-fé e colaboração com a justiça travestida ou nominada de medida coercitiva"[45].

Por fim, Araken de Assis de igual forma também defende que a adoção das aludidas medidas "representa simples pena, reprimindo condutas havidas por incompatíveis com os bons costumes".[46]

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Para a confecção da presente pesquisa, foi analisado o total dez acórdãos[47] do Superior Tribunal de Justiça, todos proferidos após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, utilizando-se como filtro as palavras chaves "medidas atípicas", "medidas coercitivas" e "art. 139, IV".

Em análise da jurisprudência do STJ, de pronto se verifica que o aludido tribunal vai ao encontro da corrente doutrinária que admite a aplicação das medidas coercitivas atípicas (incluídas as medidas coercitivas de suspensão de CNH, apreensão de passaporte e outras medidas restritivas), traçando, para tanto, pressupostos mínimos para a sua aplicação.

Ante o confronto das decisões, se verifica pelas informações coletadas que para a adoção da atipicidade das medidas executivas, é imperativo que a partir do caso concreto seja analisado pelo magistrado a observância dos critérios da proporcionalidade, adequação, necessidade, subsidiariedade, respeito aos limites constitucionais e ocultação patrimonial, sendo impreterível o respeito ao contraditório e a fundamentação minuciosa do (in)deferimento da medida. Neste sentido, o precedente firmado pelo REsp 1782418 /RJ[48], julgado pela terceira turma, tem exercido direta influência e forte respaldo para o proferimento dos acórdãos subsequentes, vejamos parte da ementa:

---

[45] RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de Motorista?. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p. 88.

[46] ASSIS, Araken de. Cabimento e Adequação dos Meios Executórios "Atípicos". *In:* **Coleção Grandes Temas do Novo CPC** : Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018. p. 131.

[47] Vide decisões inclusas em apêndice.

[48] Resp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/04/2019.

> [...]A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados.

Dentre os julgados analisados, chama atenção a acórdão isolado proferido no Recurso em Habeas Corpus Nº 97.876 /SP julgado pela quarta turma que, na contramão das demais decisões, entendeu pela violação do direito de ir e vir do executado, dando provimento ao recurso para desconstituir a medida executiva de apreensão de passaporte. Apesar disso, relevante pontuar que restou expressamente reconhecido pela turma que, o afastamento na medida no aludido caso não possui o condão de afirmar de forma genérica a impossibilidade desta providência, pois plenamente possível desde que comprovada a proporcionalidade no caso concreto:

> O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, Dje 09/08/2018).

Outro relevante posicionamento adotado pelo superior tribunal para o emprego da atipicidade das medidas executivas, trata-se do afastamento da patrimonialidade às medidas coercitivas, bem como a ausência de caráter punitivo. Temos esta afirmativa evidente no Recurso em Habeas Corpus 99.606/SP que salienta a existência de distinção entre os institutos:

> "Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida" (RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

Sublinha-se de forma mais clara a diferença dos institutos e a ausência da violação do princípio da patrimonialidade no Resp nº 1.894.170/RS, onde se elucida que "as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado tem como característica substituírem a dívida patrimonial inadimplida, nela sub-rogando-se"[49], situação esta que não se aplica às medidas executivas de coerção, já que a mesmas atuam tão somente na esfera psicológica do devedor, não possuindo o condão de satisfazer a obrigação inadimplida. Afirmando o referido entendimento, nos embargos no agravo em Resp nº 1788912-DF[50], o STJ limita a:

> [...] retenção da carteira nacional de habilitação e do passaporte do executado até a indicação bens à penhora ou a apresentação de outro meio executivo alternativo, menos gravoso e mais eficaz pelo executado", o que confirma o caráter temporário, o propósito de pressão psicológica e a ausência de sub-rogação da medida adotada sobre a obrigação.

Não obstante toda a argumentação traçada, não se nega que a aplicação desproporcional e desarrazoada das medidas atípicas possa atuar de forma punitiva, à vista disso, resta imperioso o atendimento aos critérios mínimos delineados pelo STJ a fim de garantir a adequada utilização do instituto e resguardar os valores processuais e constitucionais.

CONCLUSÕES

De tudo o quanto desenvolvido, resta claro que a ampliação dos poderes do juiz no CPC de 2015 foi realizada como forma de conferir maior efetividade nas execuções por quantia certa que, por muito tempo, tem causado preocupação e descrédito ao judiciário.

Por se tratar de conceito amplo indeterminado, muito se discutiu acerca dos limites da aplicação do art. 139, IV do CPC, o que ocasionou na consolidação de parâmetros mínimos para sua incidência. O que se observa, é que a doutrina é majoritária quanto a constitucionalidade da atipicidade das medidas e, entre as principais diretrizes traçadas, destacam-se a proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade, contraditório, fundamentação e ocultação patrimonial, critérios

[49] Resp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/11/2020.
[50] Ed AI Resp 1788912-DF, Rel. Ministro PAULO T. SANSEVERINO, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2020.

estes amplamente aceitos e adotados pelo STJ na fundamentação de suas decisões.

Ponto de principal controvérsia, inclusive entre os autores que convergem quanto aos parâmetros supracitados, se mostrou na admissão das medidas coercitivas de apreensão de passaporte, suspensão de CNH e restrição de outros direitos pois, para parte considerável da doutrina, as referidas medidas atuam de forma punitiva, violam direitos fundamentais e, ainda, não respeitam o princípio patrimonialidade.

Em análise da questão, o STJ possui entendimento já consolidado quanto a possibilidade de adoção de medidas atípicas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, entendendo que não existe efetiva violação do direito de ir e vir porquanto a medida somente visa somente pressionar psicologicamente o executado, não se tratando de condição imposta *ad eternum* e tampouco de medida que sub-roga a dívida do executado, não havendo que se falar em medida punitiva.

Em suma, o superior tribunal entende que, atendidos os pressupostos, sobretudo a proporcionalidade e fundamentação, a adoção de medidas restritivas atípicas com fundamento no art. 139, IV é possível e está em consonância com a ordem constitucional. Ressalte-se que, apesar de todo debate, não se verifica até então profundas discussões ou decisões de destaque que tenham conferido medidas atípicas de cunho indutivo, sub-rogatório ou mandamental, o que confere verdadeiro protagonismo às medidas coercitivas na aplicação da inovação legislativa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vinicius Caldas da Gama, CARREIRA, Guilherme Sarri. **Das medidas atípicas nas execuções por quantia certa**: a questão agora chegou no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-36-das-medidas-atipicas-nas-execucoes-por-quantia-certa-a-questao-agora-chegou-no-supremo-tribunal-federal>. Acesso em 20 mar. 2021.

ABREU, Vinicius Caldas da Gama, CARREIRA, Guilherme Sarri. Dos poderes do Juiz na Execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. . Dos poderes, dos deveres, da responsabilidade do juiz. *In:* Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr, Eduardo Talamini e Bruno Dantas (Coordenadores). **Breves Comentários Ao Código de Processo Civil.** 1ª ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. Cabimento e Adequação dos Meios Executórios "Atípicos". *In:* **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.

AZEVEDO, Júlio Camargo de; GARJADONI, Fernando da Fonseca. **Um Novo Capítulo na História das Medidas Executivas Atípicas.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>. Acesso em 21 mar. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973).** Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm> Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015).** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 21 mar. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 21 mar. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freiras. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivas atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *In:* Coordenação geral: Eduardo Talamini. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.

Ed AI Resp 1788912-DF, Rel. Ministro PAULO T. SANSEVERINO, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2020.

EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão de cnh como medida executiva atípica. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código e Processo Civil. . *In:* Coordenação geral: Eduardo Talamini. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.

GARCIA, Andressa. **Ostentação nas redes sociais vira prova na Justiça contra "caloteiros".** Disponível em: <https://garciandressa.jusbrasil.com.br/noticias/222209078/ostentacao-nas-redes-sociais-vira-prova-na-justica-contra-caloteiros>. Acesso em 01 mar. 2021.

JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas

[ARN1] Comentário: Exemplo:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 5.765/SP**, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/1996, DJ 27/05/1996, p. 17882. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=exame+grafot%E9cnico+e+legalidade&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3#>. Acesso em: 03 out. 2011.

Corrigir demais casos.

[ARN2] Comentário: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n. 888.417/GO**, julgado em 07 jun. 2011, Diário de Justiça Eletrônico em 27 jun. 2011. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=888417&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 01 fev. 2020.

gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. . *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC 1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIGALHAS: ***"Vida De Luxo E Ostentação Nas Redes Sociais Gera Apreensão De Documentos De Devedor***". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI282142,31047-Vida+de+luxo+e+ostentacao+nas+redes+sociais+gera+apreensao+de>. Acesso em 23 mar. 2021.

NAVARRO, Trícia. **A Atuação do Juiz e as Medidas Executivas no CPC/15**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15>. Acesso em 15 mar. 2021.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os Poderes do Juiz e as Reformas do Processo Civil.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

Resp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/11/2020.

Resp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/04/2019.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira; SILVA, Natália Diniz da. O controle de convencionalidade como limite para a discricionariedade do juiz na execução: análise das decisões recentes que têm aplicado o artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil. *In:* **Controle de convencionalidade**: Temas Aprofundados. v.1, 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de Motorista?. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.

SILIS, Daniela; OJEDA, Ricardo. "**Publicações em redes sociais podem servir de provas na Justiça, diz Juiz**" Disponível em: <https://www.perfilnews.com.br/noticias/bolsao/publicacoes-em-redes-sociais-podem-servir-de-provas-na-justica-diz-juiz>. Acesso em 01 mar. 2021.

TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de Adoção de Medidas Executivas E A Sua Incidência, Nas Diferentes Modalidades de Execução. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.

VALOR ECONÔMICO: ***"*Endividado ostenta vida em rede social e tem CNH suspensa***"*** Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/5946573/endividado-ostenta-vida-em-rede-social-e-tem-cnh-suspensa>. Acesso em 12 mar. 2021.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A Jurisdição Sob o Prisma da Tutela Efetiva dos Direitos e Sua Relação Com a Atipicidade dos Meios Executivos. *In:* Coordenação geral: Fredie Didier Jr. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC:** Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** processo cautelar e procedimentos especiais. vol. 3. 14. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER,Teresa Arruda (Coord.) **Breves Comentários Ao Código de Processo Civil** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.